

LEI COMPLEMENTAR Nº 616, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Leme.

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - São princípios do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

- I – racionalização da estrutura de cargos e da carreira;
- II – reconhecimento e valorização dos integrantes do Quadro de Cargos do Magistério pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério com os resultados do seu trabalho;
- V – estabelecimento do piso salarial; e
- VI – legalidade e segurança jurídica.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional do Profissional do Magistério, operacionalizada através de passagens a Níveis e Graus superiores;
 - II – Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos Profissionais do Magistério, formado por:
 - a) Nível: indicativo de cada posição em que o Profissional do Magistério poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimento, segundo critérios de titulação, representado por algarismos arábicos;
 - b) Grau: indicativo de cada posição em que o Profissional do Magistério poderá estar enquadrado na Tabela de Vencimento, segundo critérios de desempenho e de capacitação, representado por letras.
 - III – Progressão Vertical: passagem do Profissional do Magistério de um Nível para outro superior;
 - IV – Progressão Horizontal: passagem do Profissional do Magistério de um Grau para outro superior;
- Parágrafo único. Além dos conceitos previstos nos incisos deste

artigo, esta Lei adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Estatuto do Magistério Público Municipal de Leme.

Artigo 3º - As unidades escolares serão classificadas segundo sua complexidade através de Decreto, que adotará os seguintes indicadores, dentre outros:

I – número de alunos da escola;

II – serviços ofertados pela escola;

III – número de servidores lotados na escola;

IV – outros indicadores que a Secretaria Municipal de Educação considerar relevantes.

Parágrafo único. As unidades escolares serão definidas como Básicas ou de Complexidade I.

TÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Artigo 4º - Ao ingressarem no Quadro do Magistério Público Municipal, os Profissionais do Magistério serão enquadrados na Tabela de Vencimento do Anexo I, no Grau A:

I – do Nível 1:

a) Supervisor de Ensino

b) Diretor de Escola

c) Professor da Educação Básica – II (PEB-II);

d) Professor da Educação Básica – I (PEB-I) e Professor Substituto, que apresentarem formação de Nível Médio na Modalidade Normal.

II – do Nível 2, o Professor da Educação Básica – I (PEB-I) e o Professor Substituto que apresentarem formação de Nível Superior em Pedagogia.

§ 1º - Os Profissionais do Magistério perceberão seu vencimento de acordo com as Tabelas de Vencimentos do Anexo I, para as seguintes jornadas:

I – Supervisor de Ensino e Diretor de Escola: Jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II – Professor de Educação Básica I – PEB I, Professor de Educação Básica II – PEB II e Professor Substituto: Jornada semanal de 28 (vinte e oito) horas.

§ 2º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal dos servido-res, o mês será considerado como 5 (cinco) semanas.
Art. 5º Os integrantes do quadro do magistério municipal devem ter vencimentos compatíveis com os cargos e funções exercidos e de acordo com sua jornada de trabalho.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 6º - Enquanto perdurar a designação para função de confiança, o profissional do magistério:

I – terá jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – perceberá a Gratificação por Exercício de Função de Confiança definida no Anexo II.

Parágrafo Único - O integrante do cargo de classe de suporte pedagógico, que for designado para uma das funções de confiança de Assistente Técnico Pedagógico ou Assistente Técnico Educacional, considerando que já possui jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não fará jus ao recebimento da gratificação correspondente definida no Anexo II.

Artigo 7º - A gratificação do servidor investido em função de confiança incorpora-se a remuneração nos termos do art. 50 e parágrafos da Lei Complementar n.º 564, de 29 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Artigo 8º - São vantagens do profissional do magistério:

I – Gratificação de Complexidade; e

II – Gratificação de Trabalho Noturno (GTN);

Artigo 9º - A Gratificação de Complexidade I é atribuída exclusivamente ao Diretor de Escola que estiver em exercício das atribuições próprias do cargo ou a seu eventual substituto.

Parágrafo Único - A Gratificação de Complexidade I corresponde ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 10 A Gratificação de Trabalho Noturno (GTN) será concedida ao Professor de Educação Básica I que atuar em classes de Educação de Jovens e Adultos, exclusivamente em função de docência.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno para fins de concessão da Gratificação de Trabalho Noturno (GTN), aquele realizado após às 19:00 horas.

§ 2º - A Gratificação de Trabalho Noturno (GTN) corresponderá a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre as horas de docência realizadas no trabalho noturno e será calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Artigo 11º - As vantagens atribuídas aos profissionais do quadro do magistério não se incorporam ao vencimento do cargo ou função de confiança para qualquer efeito e não devem ser somadas para o cálculo de outra vantagem ou benefício a que o profissional do magistério faça jus nos termos de legislação municipal vigente.

TÍTULO II

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º - A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I – Progressão Vertical; e
- II – Progressão Horizontal.

Artigo 13º - A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para:

- I – Progressão Vertical; e
- II – Progressão Horizontal de 20% dos profissionais do magistério de cada cargo.

§ 1º As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal do Magistério deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.

§ 2º Os recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério serão distribuídos entre os

habilitados considerando a classificação obtida na avaliação de desempenho.

Artigo 14º - Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros na folha de pagamento de competência do mês de março de cada exercício, quando serão beneficiados os servidores habilitados.

§ 1º O interstício mínimo exigido para a Evolução Funcional:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre Janeiro e Dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de Janeiro do ano em que o Profissional do Magistério receber os efeitos financeiros da Evolução ao Funcional;

III – considerará apenas os anos em que o Profissional do Magistério tenha trabalhado por, no mínimo, 9 meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo;

a) - das férias;

b) - da licença-maternidade;

c) - da licença-prêmio; e

d) - dos seis meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

e) faltas abonadas na conformidade dos parágrafos primeiro a quarto do artigo 98 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Leme.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

I – a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na administração direta ou indireta do Município;

II – o afastamento para Junta Militar ou Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Artigo 15 - A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro superior, mantido o Grau, mediante apresentação de títulos ou diplomas vinculados às atribuições do cargo e ao campo de atuação.

§ 1º - O profissional do magistério pode progredir para qualquer dos Níveis desde que cumprida a exigência definida nesta Lei.

§ 2º - A Secretaria de Educação estabelecerá procedimentos para apresentação e avaliação de títulos ou diplomas para fins de Progressão Vertical cujo efeito financeiro ocorrerá sempre em 1º de março de cada ano.

Artigo 16 - Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do magistério:

- I – que tiver sido aprovado no estágio probatório;
- II – que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) a-nos;
- III – que tiver obtido a Qualificação exigida, conforme Anexo III;
- IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau em que se encontra;
- V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.
- VI – que tiver formação superior em Pedagogia, caso seja titular de cargo de Professor da Educação Básica I (PEB-I).

§ 1º - A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo III, pode ser obtida mediante:

- I – Graduação;
- II – Titulação;
- III – Capacitação.

§ 2º - A Graduação e a Titulação:

- I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- II – devem ser da área da educação;
- III – têm validade indeterminada para os fins desta Lei;
- IV – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

§ 3º - A Capacitação:

- I – deve ser previamente aprovada pela Secretaria de Educação, que avaliará a sua pertinência em relação às atribuições do cargo;
- II – deve ser utilizada em no máximo 5 anos, contados da data do certificado de conclusão até da data dos efeitos financeiros da progressão;
- III – pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitada a carga horária mínima de 30 horas por curso.
- IV – não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§ 4º - O Profissional do Magistério que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de

disponibilidade orçamen-tária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior.

§ 5º - A Progressão Vertical do titular do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB-I) para o Nível II dispensa a exigência dos incisos IV e V do "caput" deste artigo.

§ 6º - A média a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada cargo, não podendo ser infe-rior a 70 pontos.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 17º - A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Artigo 18º - Está habilitado à Progressão Horizontal o Profissional do Magistério:

- I – que tiver sido aprovado no estágio probatório;
- II – que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) a-nos;
- III – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau em que se encontra;
- IV – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) ultimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º - A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada cargo, não podendo ser infe-rior a 70 pontos.

§ 2º - Em caso de empate será contemplado o profissional do ma-gistério que, sucessivamente:

- I – estiver há mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizon-tal;
- II – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;
- III – possuir maior tempo de efetivo serviço no cargo.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Artigo 19º - A Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério integra o Sistema de Avaliação de Desempenho, regulamentado por legislação específica.

Parágrafo único. Os Profissionais do Magistério terão instrumentos específicos para avaliação funcional, aprovado por Decreto, e elaborado em conjunto pela Secretaria de Educação e Secretaria de Administração.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 20º - Os ocupantes dos cargos públicos do Magistério serão enquadrados:

I – no nível correspondente à graduação ou aos títulos obtidos até 30 de setembro de 2011 ou capacitação ou à posição atualmente ocupada na carreira, conforme Anexo IV;

II – no Grau correspondente ao tempo de serviço em 30 de setembro de 2011, observando-se:

de 0 a 3 anos de efetivo exercício no cargo atual: no Grau A;

de 4 a 9 anos de efetivo exercício no cargo atual: no Grau B;

igual ou superior a 10 anos de efetivo exercício no cargo atual: no Grau C.

§ 1º - Os títulos de pós-graduação devem ser pertinentes à área da educação e serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Caso o enquadramento determinado por esta Lei resulte em vencimento inferior ao percebido no mês da publicação desta Lei Complementar, o Profissional do Magistério perceberá a diferença como Vantagem Pessoal, assegurando-se a irredutibilidade do vencimento.

§ 3º - O enquadramento no Nível 3 de PEB I e Professor Substituto deverá ter com requisito a exigência da graduação estabelecida no Nível 2 do Anexo IV ou Grau C.

§ 4º - Para aplicação das disposições do presente artigo será considerado o tempo de serviço efetivamente exercido nos empregos públicos transformados em cargos públicos nos termos do art. 201, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 21º - O prazo para o enquadramento dos Profissionais do Magistério é de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei, observado o disposto no Estatuto do Magistério em relação à denominação dos cargos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Artigo 22º - Os ocupantes dos cargos públicos do Quadro Suplementar Magistério serão enquadrados:

- I – no Nível correspondente à graduação ou aos títulos obtidos até 30 de setembro de 2011 ou à posição atualmente ocupada na carreira, conforme Anexo V;
- II – no Grau correspondente ao tempo de serviço em 30 de setembro de 2011, observando-se:
 - de 0 a 3 anos de efetivo exercício no cargo atual: no Grau A;
 - de 4 a 9 anos de efetivo exercício no cargo atual: no Grau B;
 - igual ou superior a 10 anos de efetivo exercício no cargo atual: no Grau C.

§ 1 - Os títulos de pós-graduação devem ser pertinentes à área da educação e serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Caso o enquadramento determinado por esta Lei resulte em vencimento inferior ao percebido no mês da publicação desta Lei Complementar, o Profissional do Magistério perceberá a diferença como Vantagem Pessoal, assegurando-se a irredutibilidade do vencimento.

Artigo 23º - Os Profissionais do Magistério vinculados ao Quadro Suplementar do Magistério serão remunerados pelas Tabelas de Vencimento do Anexo VI, aplicando-se todas as normas pertinentes à evolução funcional, respeitados os requisitos de Progressão Vertical definidos no Anexo VII.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24º - As atribuições da Comissão de Gestão de Carreira, instituída no âmbito da Secretaria de Administração, abrangem este Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Quadro do Magistério.

Artigo 25º - O número de funções de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser revisto anualmente, mediante aprovação de Lei, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento às matrículas diagnosticadas e avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação em consonância com procedimentos de matrícula conjunta Estado e Município.

Artigo 26º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retro-agindo os seus efeitos pecuniários ao primeiro dia do mês em que ocorrer a publicação desta Lei.

Artigo 28º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 571/10 e artigo 5º, §2º, §3º e §4º da Lei Complementar nº 353/02.

Leme, 17 de outubro de 2011.

Wagner Ricardo Antunes Filho
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - Tabelas de Vencimento

Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011

TABELA A Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K

PEB I 1	1.250,45	1.312,97	1.378,61	1.447,54	1.519,91	1.595,90					
	1.675,69	1.759,47	1.847,44	1.939,81	2.036,80						
2	1.375,50	1.444,27	1.516,48	1.592,30	1.671,91	1.755,50	1.843,27				
	1.935,43	2.032,20	2.133,81	2.240,50							
3	1.513,05	1.588,70	1.668,13	1.751,53	1.839,10	1.931,05	2.027,60				
	2.128,98	2.235,42	2.347,19	2.464,54							
4	1.626,53	1.707,85	1.793,24	1.882,90	1.977,04	2.075,89	2.179,68				
	2.288,66	2.403,09	2.523,24	2.649,40							
5	1.748,52	1.835,94	1.927,73	2.024,11	2.125,31	2.231,57	2.343,14				
	2.460,29	2.583,30	2.712,46	2.848,08							

TABELA B Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K

PEB II 1	1.375,50	1.444,27	1.516,48	1.592,30	1.671,91	1.755,50					
	1.843,27	1.935,43	2.032,20	2.133,81	2.240,50						
2	1.513,05	1.588,70	1.668,13	1.751,53	1.839,10	1.931,05	2.027,60				
	2.128,98	2.235,42	2.347,19	2.464,54							
3	1.626,53	1.707,85	1.793,24	1.882,90	1.977,04	2.075,89	2.179,68				
	2.288,66	2.403,09	2.523,24	2.649,40							
4	1.748,52	1.835,94	1.927,73	2.024,11	2.125,31	2.231,57	2.343,14				
	2.460,29	2.583,30	2.712,46	2.848,08							

TABELA C Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K

SUBSTITUTO 1	840,00	882,00	926,10	972,40	1.021,02	1.072,07					
	1.125,67	1.181,95	1.241,04	1.303,09	1.368,24						
2	1.050,00	1.102,50	1.157,62	1.215,50	1.276,27	1.340,08	1.407,08				
	1.477,43	1.551,30	1.628,86	1.710,30							
3	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,04	1.403,89	1.474,08	1.547,78				
	1.625,16	1.706,41	1.791,73	1.881,31							

TABELA D Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K
SUPERVISOR DE ENSINO 1 2.800,00 2.940,00 3.087,00 3.241,35
3.403,41 3.573,58 3.752,25 3.939,86 4.136,85 4.343,69 4.560,87
2 3.080,00 3.234,00 3.395,70 3.565,48 3.743,75 3.930,93 4.127,47
4.333,84 4.550,53 4.778,05 5.016,95
3 3.388,00 3.557,40 3.735,27 3.922,03 4.118,13 4.324,03 4.540,23
4.767,24 5.005,60 5.255,88 5.518,67
4 3.726,80 3.913,14 4.108,79 4.314,22 4.529,93 4.756,42 4.994,24
5.243,95 5.506,14 5.781,44 6.070,51

TABELA E Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K
DIRETOR DE ESCOLA 1 2.700,00 2.835,00 2.976,75 3.125,58
3.281,85 3.445,94 3.618,23 3.799,14 3.989,09 4.188,54 4.397,96
2 2.970,00 3.118,50 3.274,42 3.438,14 3.610,04 3.790,54 3.980,06
4.179,06 4.388,01 4.607,41 4.837,78
3 3.267,00 3.430,35 3.601,86 3.781,95 3.971,04 4.169,59 4.378,06
4.596,96 4.826,80 5.068,14 5.321,54
4 3.593,70 3.773,38 3.962,04 4.160,14 4.368,14 4.586,54 4.815,86
5.056,65 5.309,48 5.574,95 5.853,69

ANEXO II

Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011

Função de Confiança valor

VICE-DIRETOR R\$ 1.200,00

COORDENADOR PEDAGÓGICO R\$ 1.200,00

ORIENTADOR TÉCNICO R\$ 1.400,00

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO R\$ 1.700,00

ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL R\$ 1.700,00

ANEXO III

Exigências de Qualificação para Progressão Vertical

Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011

CARGO NIVEL GRADUAÇÃO / TITULAÇÃO CAPACITAÇÃO

PEB I e

PROFESSOR SUBSTITUTO 2 NÍVEL SUPERIOR EM PEDAGOGIA

3 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS

4 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS

5 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS

CARGO NIVEL GRADUAÇÃO / TITULAÇÃO CAPACITAÇÃO

PEB II 2 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS

3 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS

4 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS

CARGO NÍVEL GRADUAÇÃO / TITULAÇÃO CAPACITAÇÃO
DIRETOR DE ESCOLA e
SUPERVISOR DE ENSINO 2 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS
3 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS
4 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS

ANEXO IV
REGRAS DE ENQUADRAMENTO
Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011

CARGO Graduação / Titulação Nível no Enquadramento
PEB-I e PROFESSOR SUBSTITUTO Nível Médio 1
Licenciatura Curta
Pedagogia / Licenciatura de disciplina do currículo 2
Pós-graduação ou 3
capacitação 300 horas

CARGO Graduação / Titulação Nível no Enquadramento
PEB-II Pedagogia / Licenciatura de disciplina do currículo 1
Pós-graduação 2

CARGO Nível atual na Carreira Nível no Enquadramento
DIRETOR DE ESCOLA I 1
II
III 2
IV 2
V 2

ANEXO V
REGRAS DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO SUPLEMENTAR DO
MAGISTÉRIO
Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011

CARGOS Graduação / Titulação Nível no Enquadramento
SUPERVISOR DE ENSINO INTEGRAL Nível Superior 1
COORDENADOR PEDAGÓGICO
Pós-graduação 2

CARGO Graduação / Titulação Nível no Enquadramento
DIRETOR DE CRECHE Nível Médio 1
Pedagogia 2

ANEXO VI

TABELAS DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DO
MAGISTÉRIO

Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011

TABELA F Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K

SUPERVISOR DE ENSINO INTEGRAL 1 2.800,00 2.940,00 3.087,00
3.241,35 3.403,41 3.573,58 3.752,25 3.939,86 4.136,85 4.343,69
4.560,87

2 3.080,00 3.234,00 3.395,70 3.565,48 3.743,75 3.930,93 4.127,47
4.333,84 4.550,53 4.778,05 5.016,95

3 3.388,00 3.557,40 3.735,27 3.922,03 4.118,13 4.324,03 4.540,23
4.767,24 5.005,60 5.255,88 5.518,67

4 3.726,80 3.913,14 4.108,79 4.314,22 4.529,93 4.756,42 4.994,24
5.243,95 5.506,14 5.781,44 6.070,51

TABELA G Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K

DIRETOR DE CRECHE 1 2.000,00 2.100,00 2.205,00 2.315,25

2.431,01 2.552,56 2.680,18 2.814,18 2.954,88 3.102,62 3.257,75

2 2.200,00 2.310,00 2.425,50 2.546,77 2.674,10 2.807,80 2.948,19
3.095,59 3.250,36 3.412,87 3.583,51

TABELA H Graus

Grupo nivel A B C D E F G H I J K

COORDENADOR PEDAGÓGICO 1 1.375,50 1.444,27 1.516,48

1.592,30 1.671,91 1.755,50 1.843,27 1.935,43 2.032,20 2.133,81
2.240,50

2 1.513,05 1.588,70 1.668,13 1.751,53 1.839,10 1.931,05 2.027,60
2.128,98 2.235,42 2.347,19 2.464,54

2 1.513,05 1.588,70 1.668,13 1.751,53 1.839,10 1.931,05 2.027,60
2.128,98 2.235,42 2.347,19 2.464,54

ANEXO VII

Exigências de Qualificação para Progressão Vertical do
Quadro Suplementar do Magistério

Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011

CARGO NIVEL GRADUAÇÃO / TITULAÇÃO CAPACITAÇÃO

SUPERVISOR DE ENSINO INTEGRAL 2 PÓS-GRADUAÇÃO 360 HORAS

3 PÓS-GRADUAÇÃO 360 HORAS

4 PÓS-GRADUAÇÃO 360 HORAS

CARGO NIVEL GRADUAÇÃO / TITULAÇÃO CAPACITAÇÃO
DIRETOR DE CRECHE 2 PEDAGOGIA 360 HORAS

CARGO NIVEL GRADUAÇÃO / TITULAÇÃO CAPACITAÇÃO
COORDENADOR PEDAGÓGICO 2 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS
3 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS
4 PÓS-GRADUAÇÃO 300 HORAS